



Parecer Jurídico

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 01 de fevereiro de 2021.

Requerente: Coordenação Municipal de Administração e Finanças/MA.

Assunto: Inexigibilidade para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e todos os Fundos do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

1. RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe O Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer Jurídico em processo Administrativo a Minuta de Contrato Administrativo oriundo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021**

Sobre os contratos/cartas contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² afirma que:

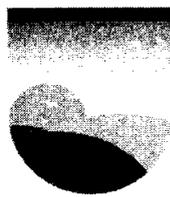
A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

²Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300.

☾

☾



É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia **"É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publica e utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo"**³.

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

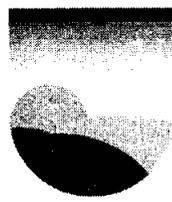
Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleticontractus*; dentre outras.

Porém, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*.

Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que aposição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a administração pública.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Edição. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.





Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato/ carta contrato administrativa, e a partir da análise da minuta da carta contrato referente ao processo administrativo em tela, pode-se identificar tal carta contrato como um contrato administrativo, e aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a lei nº8.666/1993 e alterações posteriores.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta da carta contrato referente ao processo administrativo em tela contém todas as cláusulas obrigatórias para sua efetivação, o que restou comprovado.

Analisando a minuta apresentada para análise desta Assessoria e Consultoria Contábil, verifica-se que a mesma preenche os requisitos legais e não apresenta cláusulas exorbitantes.

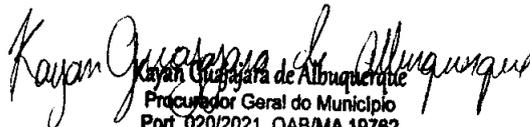
Assim, observadas as normas citadas, opina-se pelo prosseguimento do feito.

2. CONCLUSÃO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo no art. 55, da referida norma, as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, que se fazem presentes na minuta do contrato em epígrafe.

Assim, **OPINO favorável a aprovação da minuta do Contrato Administrativo em discussão e regularidade do procedimento em estudo.**

É O PARECER.


Karyn Guajajara de Albuquerque
Promotor Geral do Município
Port. 020/2021. OAB/MA 19762
CPF: 022.471.303-56

‘

‘